



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - SC
(2015/0317664-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JONATAS ELISEU FAGUNDES
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela manutenção do édito condenatório. Desse modo, para se concluir de forma diversa, seria inevitável a incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

2. É assente o entendimento deste Sodalício no sentido de que a análise da alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada quando a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - SC
(2015/0317664-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JONATAS ELISEU FAGUNDES
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a decisão de fls. 389/393, a qual julgou improcedente o recurso especial, porquanto entendeu-se que o acolhimento do pleito demandaria a incursão no acervo fático-probatório.

O agravante alega, em suma, que *"da leitura das razões, logo se verifica que a análise do reclamo não induz a análise de provas"*. Ademais, reitera os argumentos expendidos no apelo raro, segundo os quais não há provas suficientes a embasar o decreto condenatório. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 414/430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.189 - SC
(2015/0317664-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte local manteve a condenação de primeira instância com base nos seguintes fundamentos:

"As razões de insurgência do recurso residem, fundamentalmente, na alegação de que inexistem provas suficientes aptas a amparar um decreto condenatório, invocando o princípio in dubio pro reo em relação a todos os delitos. Sucessivamente, pretende a desclassificação do crime de receptação dolosa para a sua modalidade culposa (art. 180, § 3.º, do CP).

A materialidade dos crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo está sobejamente demonstrada pelo auto de representação e apreensão (fl. 11), espelho de consulta de veículo (fls. 17-21), boletim de ocorrência (fls. 22-24) e laudo pericial (fls. 61-65).

Da mesma forma, a autoria do crime restou comprovada pelo conjunto probatório dos autos, em especial pela prova oral.

De início, cumpre trazer à baila o teor do laudo pericial de fls. 61-65 no qual restou consignado que o automóvel Corolla apresentava-se com as placas "frias" MFX-0678, São José/SC, pertencentes ao veículo GM/Astra HB 4P Advantage (Nacional), 2007/2008, álcool/gasol, cor bege, pois o número de chassi gravado no veículo correspondia ao Toyota/Corolla XLI16WT (Nacional), 2004/2004, gasolina, cor preta, placas MGN-0320, Palhoça/SC, com registro de roubo ocorrido em 31-7-2012, sendo o acusado encontrado na posse do veículo em 6-8-2012.

Ainda, extrai-se do depoimento do policial militar Luiz Fernando de Souza Ilha Padilha, ouvido em ambas as fases processuais:

Na fase policial: que o depoente é Policial Militar, lotado na Agência de Inteligência desta cidade de Itapema - P2; que no início da tarde de hoje receberam informações de que na garagem do Edifício localizado na rua 145, n.º 99, havia um veículo Corolla preto com "placa fria" e que possivelmente o referido automóvel era roubado; que o depoente e o Soldado Ênio deslocaram ao local da denúncia e avistaram um veículo com as características mencionadas; que realizaram a consulta da placa do veículo com as características mencionadas; que realizaram a consulta da placa do veículo - MFX - 0678, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constou como se fosse de um veículo Astra; que a garagem estava fechada, mas puderam observar o veículo pois no local há uma porta de vidro; que aguardaram no local e perceberam a chegada de dois masculinos que foram em direção ao Corolla; que abordaram os dois rapazes, sendo um identificado como JONATAS ELISEU FAGUNDES e R. M. R., este menor de idade; que os rapazes disseram que estavam se deslocando ao apartamento 01; que o automóvel Corolla estava estacionado na garagem pertencente ao apartamento 01; que o apartamento 01 pertence a R., que mora com a mãe; que JONATAS reside na Rua 716; que indagados sobre a origem do veículo, tanto R. quando JONATAS informaram que o citado veículo estava abandonado em frente ao apartamento de R., com as chaves na ignição; que os dois rapazes resolveram colocar o carro para dentro da garagem de R.; que em revista pessoal, encontraram no bolso da calça de JONATAS as chaves do veículo Corolla; que deram voz de prisão a JONATAS e este foi encaminhando a esta unidade policial juntamente com o menor R.; que a placa do veículo Corolla está adulterada e em consulta visual ao chassi do veículo e pesquisa posterior consta registro de roubo no citado veículo; que o veículo - Corolla, de cor preta, placa MGN 0320 - PLACA ADULTERADA MFX-0678 - aparentemente foi roubado no dia 31/07/2012 na cidade de Palhoça, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n.º 00466-2012-10225. (fls. 3-4)

Em juízo: Que nós recebemos denúncia, eu trabalhava no setor de inteligência ainda, então fomos verificar sobre o veículo e conseguimos visualizar - não me lembro se a porta que era "vasada" ou se havia alguma fresta por ela - a placa dele, consultamos a placa e aguardamos, eu e o Soldado Ênio, alguém chegar; nisto, chegou um cidadão que foi identificado como Jonatas, acompanhado do outro rapaz que eu não lembro o nome, aí nisso eles disseram que estavam indo ao apartamento 1, o qual era da garagem onde estava o veículo, que era um Corola de cor escura; que então verificamos, não sei se foi antes ou depois, mas vimos que se tratava de um veículo com registro de furto/roubo; que eles foram indagados a respeito e disseram que aquele veículo estava na rua, com as chaves na ignição, e, como ficaram com medo de que fosse um bem roubado, guardaram-no para tentar fazer contato com o dono e devolver, né?! (risos); que, nas buscas pessoais, encontramos a chave do veículo no bolso do Jonatas, e a versão dos fatos que nos foi passada pelos dois foi a mesma: de que o veículo estava na rua do prédio, abandonado, que é uma rua sem saída (a 145), então eles ficaram com medo de que o veículo fosse levado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguém e, gentilmente (risos), eles o conduziram até a garagem; que, aí, como o veículo tinha registro de furto e tudo mais a gente conduziu os dois para a delegacia, junto ao bem; que a informação de que ali havia um veículo "clonado" nos foi repassada via Copom eu não sei se alguém sabia que aquele caro era roubado ou o que; que os dois chegaram juntos no local em uma motocicleta; que quem morava nesse apartamento era o outro jovem, o adolescente com a mãe dele; que quem estava dirigindo a motocicleta no dia era o Jonatas; que consultamos e vimos que Jonatas já tinha passagem, o outro lá não, não que eu me recorde, até porque adolescente não consta registro no Sistema. (fl. 123 e mídia de fl. 124) [...]

Outrossim, oportuno registrar que o depoimento policial, isento de má-fé, constitui relevante elemento de prova e pressupõe, portanto, incólume credibilidade, não podendo ser depreciado tão somente em razão do ofício exercido pela testemunha, consoante doutrina e jurisprudência pátrias. [...]

Ademais, importa trazer à baila o depoimento do menor R. M. R., ouvido na fase judicial:

Que no sábado pela manhã quando o declarante saiu para trabalhar viu um veículo Corolla com a porta aberta e as chaves dentro, estacionado em frente ao prédio que reside; que quando retornou do trabalho, tendo Jonatas dado uma carona para o declarante até sua residência, novamente viu o veículo Corolla com as chaves e disse para Jonatas que iria colocar para dentro da garagem do prédio pois acreditava que pertencesse a um vizinho; que Jonatas disse para não fazer aquilo, que era melhor deixar ali, mas mesmo assim o declarante guardou o veículo na garagem do prédio, e deixou um bilhete no vidro do veículo indicado em qual apartamento estariam as chaves; que na segunda-feira quando o declarante estava almoçando e seu amigo Jonatas que havia lhe dado uma carona estava no computador, a polícia invadiu o apartamento dizendo que o carro era roubado; que Jonatas não residia com o declarante; que não alterou a placa nem mexeu no carro, pois o declarante acreditava que fosse de um vizinho; que a polícia bateu no declarante e em Jonatas, com tapas, querendo saber quem havia roubado o carro e de quem seria afirmando que seria de Jonatas; que da forma como encontrou o veículo o guardou na garagem, apenas trancando e colocando um bilhete de onde estaria as chaves; que fazia dois anos que morava naquele local com sua mãe; que a única participação de Jonatas no fato foi no sábado dizer ao declarante para não guardar o veículo que era melhor deixar onde estava; Jonatas mora no bairro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabuleiro; que o conheceu na praça quando tinha show, há 7 anos aproximadamente; que o declarante trabalhava na Bike Avenida na época dos fatos e não se recorda onde Jonatas trabalhava; que no sábado haviam combinado que Jonatas pegaria o declarante no seu trabalho ao meio dia e a tarde dariam uma volta na praia; que foi até sua casa para trocar de roupa e almoçar; que estavam na moto de Jonatas; que na segunda Jonatas lhe deu carona novamente porque queria usar o computador na casa do declarante; que Jonatas somente ia ao trabalho do declarante por ser seu amigo; que o apartamento do declarante não tinha garagem, por isso colocou o carro na garagem do síndico, pois sabia que o mesmo não morava no local; que não pediu autorização para usar a garagem; que quando a polícia chegou o declarante e Jonatas estavam em seu apartamento. (fl. 140)

O acusado Jonatas, ao seu turno, sob o crivo do contraditório negou as acusações que lhe pesam e asseverou:

Que o declarante havia combinado com seu amigo R. de pegá-lo no trabalho no sábado e lhe deu uma carona até a residência do mesmo; que ao chegar no prédio havia um veículo Corolla estacionado com o vidro aberto e as chaves dentro; que R. disse que o veículo estava assim desde quando saiu para trabalhar pela manhã; que então R. disse que iria guardar o carro, tendo o declarante dito que era melhor não porque deveria ser de alguém do prédio que logo iria pegar, mas R. não lhe escutou e guardou o veículo na garagem do prédio; que depois o declarante foi embora e na segunda-feira como o declarante sabia que R. precisaria de carona para voltar para casa do trabalho, aproveitou para pedir para usar o computador do mesmo, já que o seu estava estragado; que assim que chegaram o declarante estacionou a motocicleta em frente ao prédio e quando estava no computador a polícia chegou e começou a bater no declarante e seu amigo, dizendo que haviam roubado o veículo; que a polícia entrou pedindo as chaves do veículo e entraram na casa sem mandado [...]; que na época o declarante trabalhava como pintor, autônomo; que não costumava visitar com tanta frequência a R., sendo que não se viram no domingo; que R. costumava ir trabalhar de bicicleta, mas na época sua bicicleta estava estragada; que no sábado encontrara com R. e este lhe pediu carona e na segunda o declarante lembrou que o mesmo iria precisar da carona e aproveitou para usar o computador; que o tempo em que R. iria almoçar o declarante iria usar o computador e depois levaria R. novamente para o trabalho; que não chegou a tocar no veículo, simplesmente viu. (fl. 142)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos depoimentos supracitados e das declarações tecidas pelo acusado, infere-se que, inegavelmente, ele foi flagrado na posse do automóvel roubado, sendo que ele detinha ou, no mínimo, deveria ter conhecimento acerca da sua origem ilícita, estando nítido o dolo na sua conduta, inclusive porquanto o veículo ostentava placas frias (MFX-0678 - São José/SC), com o fito de ocultar a origem espúria do bem.

Quanto à versão sustentada pela defesa, de que o réu e o adolescente encontraram o automóvel aberto, com a chave na ignição, em frente ao edifício de R. e que o levaram apenas para dentro da garagem do prédio, a fim de "guardá-lo", porquanto acreditavam ser de algum condômino, não encontra amparo em nenhuma das provas coligidas aos autos.

Nesse quadro, impõe-se a inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP), e levando-se em consideração que a tese defensiva não veio acompanhada de elementos probatórios concretos e efetivos, a única conclusão possível é aquela a que chegou a autoridade judiciária de primeiro grau, ou seja, de que o apelante realmente infringiu o disposto no art. 180, caput, CP.

Outrossim, não se pode olvidar que a receptação é crime instantâneo. Assim, o simples fato de o acusado ter sob sua posse direta bem proveniente de crime, sem apresentar justificativa idônea acerca de sua origem, por si só, já caracteriza o ilícito penal, sendo da jurisprudência. [...]

Portanto, inegável que se tratava de produto com origem ilícita e que o apelante detinha pleno conhecimento disto, não havendo falar, inclusive, em desclassificação para a modalidade culposa do delito, porquanto nítido o dolo agente.

Quanto ao crime de corrupção de corrupção de menores, dispõe o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]

Tal delito possui caráter formal, ou seja, sua caracterização prescinde da comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a demonstração da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maiores de idade.

Dispõe o verbete 500 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. [...]"

Desta feita, constatada a participação de um adolescente no crime de receptação, conforme atesta a cópia da carteira de identidade juntada à fl. 43 e do prontuário do Instituto Geral de Perícias - IGP acostada à fl. 44, a manutenção da condenação pelo crime de corrupção de menores, disposto no art. 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida que se impõe.

Nesse viés, por mais que o apelante refute a autoria que lhe foi imputada, todas as provas constantes no caderno processual demonstram o contrário, não havendo falar em princípio in dubio pro reo.

Ante o exposto, mantém-se incólume a r. sentença, devendo o recurso ser conhecido e desprovido" (fls. 263/272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, conforme já ressaltado, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO E AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DELITO FORMAL. 1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, no sentido de que não haveria provas suficientes para embasar a condenação da agravante, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1384409/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria indubitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 687.744/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, suscitada pelo recorrente, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 233.926/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO DOLOSA. CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PLEITO DE NULIDADE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. É, também, entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do réu, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Por outro vértice, a pretensão da desclassificação da conduta para sua forma culposa mostra-se imprópria na via eleita, uma vez que exigiria uma incursão no acervo fático-probatório dos autos, de todo inviável na angusta via do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (HC 360.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2017).

Por outro lado, a análise da alegada divergência jurisprudencial está prejudicada, pois a suposta dissonância aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, e cujo julgamento esbarrou no óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal Superior confere ao relator do recurso a possibilidade de "negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste", situação que ocorre nos autos. 2. Rever a conclusão consignada pelas instâncias ordinárias, pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelo crime de atentado violento ao pudor demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ. 3. Não é possível constatar o dissídio jurisprudencial no recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a comprovação da divergência requer consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, por força da Súmula n. 7 desta Corte. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.379/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

PENAL E PROCESSUAL. CÁRCERE PRIVADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. A pretensão do agravante de reverter a condenação para que seja absolvido do delito de cárcere privado implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Consoante entendimento desta Corte, o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 710.396/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0317664-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 830.189 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00441604820158240000 00739290420158240000 125120079589 20150165656
20150165656000200 20150165656000201 441604820158240000 739290420158240000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS ELISEU FAGUNDES
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS ELISEU FAGUNDES
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL P WOICIECHOVSHI - SC018256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.